



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000022/99-83
Recurso nº. : 126.114
Matéria : IRPF - EX: 1994
Recorrente : HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA GÓES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.035

IRPF – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – A hipótese de nulidade do auto de infração, são aquelas enumeradas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72. Portando, não se ajustando aos fatos as hipóteses previstas no citado artigo, descabe a decretação da nulidade argüida pelo recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA GÓES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000022/99-83
Acórdão nº : 102-45.035
Recurso nº : 126.114
Recorrente : HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA GÓES

RELATÓRIO

Trata o presente recurso, do inconformismo do contribuinte HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA GÓES – CPF n. 110.318.915-87, da decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls.175/179), que julgou procedente, em parte, o auto de infração (fls. 01/03), por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e glosa de deduções de despesas médicas, relativa ao exercício de 1994 – ano-calendário de 1993.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito fiscal (fls. 163/166), onde alega, que houve, por parte do Fisco, um segundo exame do mesmo exercício já fiscalizado, sendo que o processo anterior, foi declarado nulo, nos termos do art. 142 do CTN, art. 11 do Decreto n. 70.235/72 e IN/SRF n. 54/97.

Assim, entende que ao lavrar um novo Auto de Infração sobre o mesmo exercício já fiscalizado, feriu frontalmente o § 2º. do art. 642, do RIR/80.

Alega também, falta de ordem da autoridade competente, conforme exigência legal do artigo acima citado, e ainda, que a falta de endereço não torna os recibos de pagamentos por ele efetuados inválidos, pois consta dos mesmos, o CPF e CREFITO.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou, parcialmente, procedente o lançamento (fls. 175/179), para manter a glosa apurada na Notificação Suplementar (fl. 71), por entender que, no ano base em questão, estava decadente para um novo exame, e, portanto, não poderia a auditoria inovar,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000022/99-83

Acórdão nº. : 102-45.035

mas, somente sanar o vício que causou a nulidade do Lançamento Suplementar.

Intimado da decisão da autoridade julgadora a *quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 183/184), onde alega as mesmas razões de sua impugnação, e acrescenta que na Decisão Singular, o julgador modificou a redação do artigo 642, § 2º. do RIR/80, dizendo em fundamentação legal que por se tratar “do mesmo fato, independe de autorização escrita”, o que discorda, pois, a leitura do citado artigo, tinha que ser feita pelo julgador de forma literal, a fim de não intercalar no mesmo o condicionamento do citado artigo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000022/99-83

Acórdão nº : 102-45.035

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso atende os requisitos da lei, portanto, tomo conhecimento.

O que se discute no presente recurso, é tão somente a nulidade do auto de infração argüida pelo recorrente, por entender que o 2º. lançamento não poderia ter-lhe sido aplicado, tendo em vista a redação do artigo 642, § 2º, do RIR/80.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, tenho para mim que deve permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Isto porque, na hipótese em exame o que se discute, é a formalização de um novo lançamento tributário, em substituição a um lançamento contendo um vício formal, qual seja, a omissão dos requisitos invocados pelo artigo 10, inciso VI, do Decreto n. 70.235/72, tendo em vista o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Portanto, a substituição da notificação de lançamento por auto de infração que atenda os requisitos à legislação de regência, desde que oferecidos novos prazos ao contribuinte, não configuram uma das hipóteses de nulidades previstas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72.

Dessa forma, a hipótese em exame se enquadra no inciso IX do artigo 149, c/c o inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, não tendo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000022/99-83

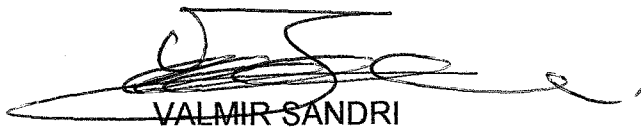
Acórdão nº : 102-45.035

que se falar em sua nulidade, haja vista que o mesmo foi procedido, em substituição de ato eivado de vício formal, não ocorrendo mudança de critério jurídico, conforme previsto no artigo 146 do CTN.

Assim, não se ajustando os fatos às hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, descabe a decretação da nulidade pretendida pelo recorrente.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro 2001.



VALMIR SANDRI